

**PARECER N.º P/38/APB/21 SOBRE ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DA
GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO**

Relator: Rui Nunes

O presente parecer é emitido em resposta a uma solicitação da Assembleia da República a propósito do Projeto de Lei n.º 71/XIV/1.^a BE, e do Projeto de Lei n.º 247/XIV/1.^a PAN que visam propor uma alteração (7^a) à Lei n.º 32/2006, de 26 de junho, de modo a garantir o acesso à gestação de substituição alterando o respetivo regime jurídico.

A gestação de substituição, em circunstâncias muito específicas, foi já aprovada pela Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto. Esta lei regula o acesso à gestação de substituição nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez. Esta lei restringe, portanto, a procriação medicamente assistida recorrendo à gestação de substituição a casos muito particulares de infertilidade conjugal, sendo considerada o último recurso para um casal procriar recorrendo aos seus próprios gametas. Esta temática foi aliás amplamente debatida na sociedade Portuguesa ao longo da última década, incluindo no seio da comunidade académica e científica.

Suscitada que foi a fiscalização sucessiva da constitucionalidade da Lei n.º 32/2006, com especial enfoque no articulado referente à gestação de substituição, o Tribunal Constitucional pronunciou-se favoravelmente ao modelo de gestação de substituição através do Acórdão de 24 de abril de 2018, referindo, porém, entre outras, a necessidade de alterar o regime de revogabilidade do consentimento da gestante. Sugestão agora acautelada por ambos os Projetos de Lei.

Assim, considerando:

1. Que se entende por “gestação de substituição” qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade. E que esta gravidez, motivada por **princípios básicos de “solidariedade ontológica”**, não é uma alternativa à reprodução natural, mas é antes, de acordo com o princípio da subsidiariedade, uma solução para casais em que a mulher tem um grave problema de saúde reprodutiva que não pode de outra forma ser ultrapassado;
2. Que se trata, portanto, de um exercício de **autonomia reprodutiva do casal e da gestante**, que deve ser exercido em condições de plena liberdade de decisão. De modo a que não esteja nunca em causa qualquer tipo de manipulação da gestante, e da sua consequente instrumentalização, em conformidade com o

- absoluto respeito pela dignidade humana, valor fundante da nossa ordem constitucional;
3. Que é proibido qualquer tipo de pagamento ou a doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à gestante de substituição pela gestação da criança, garantindo-se, mais uma vez, a **não-instrumentalização da mulher**, e do seu corpo, para fins reprodutivos de terceiros;
 4. Que não é permitida a celebração de contrato de gestação de substituição quando existir uma relação de subordinação económica, designadamente de natureza laboral, entre as partes envolvidas, relação que pode afetar a qualidade ética da sua decisão. Garantia essencial para a **não-exploração de mulheres vulneráveis**, ou em condições de precaridade social e económica;
 5. Que o recurso aos gâmetas de pelo menos um dos respetivos beneficiários é garantia bastante que o nascituro é concebido no âmbito de um projeto parental bem definido pelo casal beneficiário, consumando, assim, o legítimo **direito a herdar um património genético familiar**. Pelo que é de primordial importância que a criança que nascer através do recurso à gestação de substituição seja tida como filha dos respetivos beneficiários, não podendo a gestante de substituição, em caso algum, ser a dadora de qualquer ovócito usado no procedimento;
 6. Que o respeito pela **identidade genética** e pela **identidade pessoal** do nascituro implica que este seja adequadamente informado, quando alcançar maturidade para o efeito, e se for essa a sua vontade, sobre as circunstâncias em que se desenrolou a conceção e a gravidez (princípio da historicidade pessoal e genética);
 7. Que todas as partes – beneficiários e gestante de substituição – devem prestar **consentimento informado, livre e esclarecido**, exigindo a legislação em vigor que o negócio jurídico de gestação de substituição seja celebrado através de contrato escrito, e supervisionado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e pela Ordem dos Médicos;
 8. Que deste contrato escrito devem constar as disposições a observar em caso de ocorrência de malformação fetal e em caso de eventual **interrupção voluntária da gravidez**, mas que em nenhum caso este contrato pode impor restrições de comportamentos à gestante de substituição, nem impor normas que atentem contra os seus direitos, liberdade e dignidade;
 9. Que, neste contexto, parece apropriado não apenas acompanhamento psicológico, mas também **aconselhamento genético** por profissional competente nesta área, com vista a explicar as possíveis implicações e resultados do recurso à gestação de substituição, e da realização de testes genéticos no decurso da gravidez. Aconselhamento genético que pode revelar-se fundamental no âmbito da hipotética realização de diagnóstico pré-natal (amniocentese, biópsia de vilosidades coriônicas, colheita de células fetais na circulação materna, etc.) e de uma hipotética decisão de interrupção de gravidez no quadro legal vigente;

10. Que este aconselhamento pode ser também determinante para a obtenção de um genuíno consentimento informado, livre e esclarecido, desde logo no que respeita à escolha do tipo e da via de parto pela gestante, e do cabal conhecimento de potenciais complicações da gravidez. Sendo aceitável no plano ético, contudo, a **revogabilidade do consentimento** até ao momento do registo da criança nascida no âmbito de gestação de substituição, permitindo assim à gestante o pleno gozo dos seus direitos de personalidade;
11. Que a revogabilidade do consentimento acarreta inevitáveis consequências psicológicas aos potenciais beneficiários, nomeadamente no atinente ao exercício do seu direito a constituir família, e na determinação da parentalidade, defraudando as suas legítimas expectativas. Pelo que de acordo com o **princípio ético da responsabilidade**, devem ser envidados todos os esforços para que esta eventualidade não ocorra, sob pena de irreversível prejuízo moral dos beneficiários.

A Associação Portuguesa de Bioética é de parecer favorável a uma evolução legislativa na qual esteja contemplada a possibilidade de revogabilidade do consentimento da gestante até ao momento do registo da criança nascida no âmbito de gestação de substituição.

Aprovado pela Associação Portuguesa de Bioética

29 de janeiro de 2021